



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS

RELATÓRIO

1. DO OBJETO DOS AUTOS DO PROCESSO 21000.014504/2024-62

1.1. Pregão Eletrônico nº 90013/2024 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo de nível superior para atendimento das necessidades do MAPA.

2. DO ASSUNTO

2.1. Decisão do pregoeiro após a apresentação de recursos, contrarrazões e consulta jurídica.

3. DAS PARTES

3.1. **RECORRIDA:** R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (CNPJ 11.162.311/0001-73).

3.2. **RECORRENTE:** BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (CNPJ 08.328.682/0001-78).

3.3. **RECORRENTE:** ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA (CNPJ 04.768.702/0001-70).

4. DAS PRELIMINARES

4.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. A abertura da sessão pública do PE nº 90013/2024 ocorreu em 17/07/2024. Após finalização da fase de lances e de análise da proposta, da documentação de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnico operacional/profissional, a empresa licitante **R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (CNPJ 11.162.311/0001-73)** foi declarada vencedora do certame, conforme Termo de Julgamento PE 90013/2024 (SEI nº 36709733), com proposta final no valor global de **R\$ 17.284.950,96 (dezesete milhões, duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos)**, conforme Proposta de Preços - PE 90013/2024 (SEI nº 36587401).

5. DAS FORMALIDADES LEGAIS

5.1. Aberto o prazo para as demais licitantes manifestarem intenção de recorrer, as empresas BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (CNPJ 08.328.682/0001-78) e ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA (CNPJ 04.768.702/0001-70) manifestaram, dentro do prazo legal, intenção de recurso, cujos prazos para apresentação das razões recursais, das contrarrazões e da decisão do pregoeiro estão descritos no item 4.2 da Nota Técnica 118 (SEI nº 37078643). Ante os argumentos trazidos à baila na referida Nota, o prazo para decisão do pregoeiro foi prorrogado para 23/08/2024.

5.2. As recorrentes apresentaram suas peças recursais no prazo legal estabelecido, assim como a recorrida ao apresentar suas contrarrazões. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, as petições são fundamentadas e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação da licitante R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA que motivou os recursos em face às suas alegações. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade dos presentes recursos, atendendo ao previsto no item 11 do instrumento convocatório (SEI nº 36180821), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.3. Oportuno informar que os recursos e as contrarrazões estão acostados aos autos da contratação em tela, bem como estão disponíveis no [Portal de Compras do Governo Federal](#). Por este motivo, os mesmos não serão reproduzidos na íntegra, sendo reproduzidos os argumentos principais e relevantes.

6. DAS RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (CNPJ 08.328.682/0001-78) - SEI nº 36709757.

6.1. Em seus fundamentos, a recorrente insurge-se contra decisão do pregoeiro quanto a habilitação da licitante R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA alegando, em termos gerais, que:

[...]

2.1. Da ausência da incidência da GPS, FGTS e outras contribuições (submódulo 2.2) sobre verbas trabalhistas do profissional ausente (submódulo 4.1.)

Ao analisar a proposta de preços da empresa recorrida, verificou-se a existência de vício na planilha de custos e formação de preços, especificamente pela ausência da incidência do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 4.1. A legislação vigente impõe a obrigatoriedade da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza salarial, conforme determinado pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. A omissão desta incidência resulta na inexecutabilidade da proposta da recorrida, comprometendo a capacidade da recorrida de honrar com suas obrigações contratuais.

Nesse sentido, a jurisprudência é clara ao estabelecer que a apresentação de planilha de custos que não contempla todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias configura proposta inexequível. O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas oportunidades, tem reafirmado essa posição. No Acórdão nº 1214/2013 - Plenário, o TCU assentou que a inexecutabilidade da proposta é evidenciada pela ausência de encargos sociais obrigatórios, resultando em uma situação de concorrência desleal e potencial desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. [...]

A ausência da correta incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas salariais (Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 4.1) não é um mero detalhe, mas um requisito essencial para a conformidade da proposta com a legislação vigente. Ignorar essa obrigatoriedade implica não apenas em violação legal, mas também em prejuízo à administração pública, que pode enfrentar dificuldades na execução do contrato devido ao desequilíbrio financeiro. [...]

2.2. Inexecutabilidade da proposta quanto aos encargos de IRPJ e CSLL. [...]

Os Tributos de PIS e CONFINS são reconhecidos em dois regimes diferentes de tributação, um em regime de incidência cumulativa e o outro em regime de incidência não cumulativa: [...]

a) PIS e COFINS – regime de incidência cumulativa: regido pela Lei nº 9.771/1998, cujos tributos são calculados sobre o faturamento da empresa, sem dedução de crédito, desta forma, é cumulativo o tributo que incide em duas ou mais etapas da circulação de mercadorias ou serviços, não havendo a possibilidade de recuperar o valor do tributo incidido nas operações anteriores. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, podem optar por este regime, aplicando as alíquotas de 0,65% e 3,00% para PIS e a COFINS, respectivamente. [...]

b) PIS E COFINS – regime de incidência não cumulativa: os tributos são calculados, sobre as receitas totais da empresa, cujo regime, permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real, utilizando-se as alíquotas de 1,65% e 7,60%, para o PIS e COFINS, respectivamente, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.883/2003, tornando-se obrigatório a adoção deste regime para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Em outras palavras para o regime não cumulativo haverá um total máximo de até 9,25% de PIS e COFINS. [...]

Isto posto, considerando que a recorrida apresentou as alíquotas de 0,65% e 3,00% para o PIS e a COFINS, bem como RATIFICADA pela DCTF apresentada, é nítida que a opção de tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social é o Lucro Presumido. [...]

A Lei dispõe como base de cálculo para o IRPJ 32% do Faturamento/Receita Bruta para as pessoas jurídicas que optaram pelo Lucro Presumido que exercem atividade de prestação de serviços, como é o caso dos serviços licitados por este ministério. Agora, a respeito da CSLL, o art. 20º da Lei nº 9.249/95, na redação dada pela Lei nº 12.973/14, dispõe que a base de cálculo da CSLL devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral, corresponderá a 12,00% sobre a receita bruta definida pelo art. 12º do Decreto-lei nº 1.598/77, auferida no período, deduzida das devoluções,

vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do parágrafo 1º do art. 15º, cujo percentual corresponderá a 32,00%. A lei que apura a base de cálculo da CSLL no lucro presumido é a mesma da antecipação mensal no lucro real.

O caput do art. 15 da Lei nº 9.249/95 é a regra geral, aplicável tanto para as atividades comerciais e industriais, bem como para as prestações de serviços. As pessoas jurídicas que tiverem receita bruta proveniente do exercício de mais de uma atividade, a base de cálculo da CSLL, será apurada mediante aplicação do percentual de 32,00% sobre a receita bruta da atividade enquadrada no inciso III do parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95[...]

Portanto, resta comprovado que também para computar a CSLL a base de cálculo é de 32,00%, bastando aplicar a alíquota de 9% ou 15% sobre esse percentual (base de cálculo) para determinar o valor a ser recolhido no período. [...]

Assim, fica extremamente fácil de constatar que a proposta de preços da Recorrida é inexecutável, uma vez que não se abstrai do valor total consignado nas planilhas de custos da mesma capacidade para honrar os encargos de IRPJ e CSLL, sem comprometer o pagamento de salários, benefícios, encargos sociais e outros tributos. [...]

2.3. A recorrida não cumpre a reserva de cargos destinados em lei para o aprendiz. [...]

Na fase de habilitação nas licitações, conforme o art. 63, IV, exige-se que os licitantes apresentem declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos, incluindo a cota de menores aprendizes prevista no Decreto nº 9.579, de 2018. A declaração prevista no art. 63, §1º, reforça a exigência de cumprimento desse dever, estabelecendo que os licitantes devem incluir os custos necessários para garantir os direitos trabalhistas assegurados, incluindo as despesas com o trabalho do menor aprendiz. Normas infralegais, como o art. 429 da CLT, determinam que estabelecimentos empreguem um percentual mínimo de menores aprendizes e os matriculem em cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem. Esses custos devem ser considerados nas propostas econômicas apresentadas nas licitações, e a declaração de habilitação deve refletir isso, conforme o art. 63, §1º.

Para atender a essa condição de habilitação, os licitantes devem declarar no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras) que cumprem a reserva de cargos prevista em lei para aprendizes, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis. Assim, ao oferecerem suas propostas, os licitantes confirmam o cumprimento dessa e de outras exigências legais.

A licitante R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA declarou o cumprimento da cota para menor aprendiz, conforme exigido no Sistema de Compras do Governo Federal. No entanto, foi constatado o desatendimento dessa exigência pela licitante, conforme certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria de Inspeção do Trabalho [...]

Diante disso, resta comprovado que a licitante procedeu com declaração falsa ao afirmar que cumpria a cota de aprendizes prevista na legislação vigente. Tal ato constitui uma violação grave das normas do processo licitatório, comprometendo a lisura e a equidade do certame.

[...]

RECORRENTE: ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA (CNPJ 04.768.702/0001-70) - SEI nº 36709766.

6.2. Em seus fundamentos, a recorrente insurge-se contra decisão do pregoeiro quanto a habilitação da licitante R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA alegando, em termos gerais, que:

[...]

DA OMISSÃO DO CÁLCULO DE ENCARGOS SOCIAIS E TRIBUTOS

A empresa **R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.**, não cotou o percentual obrigatório devido de 20% (vinte por cento) referente ao item "A" – INSS do Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e Outras Contribuições [...]

Por outro lado, se a empresa **R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.**, fosse do segmento que se enquadra no benefício Federal da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que permite a isenção do Encargo Social referente à contribuição de 20% do INSS, ela deveria cotar o percentual de 4,5% (quatro virgula cinco por cento) sobre a receita total.

Eles até inseriram o percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) no item C.3 – CPRB do MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, mas, de forma a induzir a douda Comissão ao erro, eles retiraram a fórmula da coluna VALOR (R\$), e **NÃO** realizaram o cálculo [...]

DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A Desoneração da Folha de Pagamento foi instituída pelo Governo Federal através da Lei 12.546/2011 para que alguns setores da economia substituíssem parte da contribuição previdenciária da folha de pagamento dos funcionários por um percentual sobre a receita bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da criação de um novo tributo, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que consiste na aplicação de uma alíquota a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal. [...]

Recorrida busca apresentar a contribuição sobre a receita bruta estaria vinculada ao seu enquadramento no CNAE 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, ou seja, estaria enquadrada no art. 9º, §9º da Lei nº 12.546/2011. [...]

Isso significa dizer que para que a Recorrida se enquadre neste benefício fiscal, seria necessário que a sua atividade principal, ou seja, aquela de maior receita auferida, estivesse enquadrada no grupo 432, conforme inciso IV, art. 7º da Lei da Desoneração.

No entanto, basta superficial análise da declaração de compromissos assumidos para concluir que a maior receita auferida da recorrida advém de outras atividades que não se enquadram nas atividades desoneradas.

CONTRATOS FIRMADOS DIVERGENTES

A empresa R7 FACILITIES - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou declarações de contratos com valores significativamente discrepantes em comparação com os valores disponíveis no Portal da Transparência. [...]

A inconsistência entre os valores declarados e os valores registrados no Portal da Transparência representa uma violação direta ao disposto na legislação citada, podendo resultar em penalidades administrativas, incluindo multas, suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a administração pública.

DAS CERTIDÕES EM DESATENDIMENTO

[...]

Embora haja robusta legislação sobre a obrigatoriedade do cumprimento da lei de reserva de cargos para jovens aprendizes e PCD's, a empresa **R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.**, descumpra a legislação e de forma maquiavélica e inidônea, segue firmando contratos com a Administração Pública. [...]

Afirmando estar em conformidade com essa exigência. No entanto, a Certidão do Ministério do Trabalho anexa demonstra claramente que a empresa não cumpre a referida cota, caracterizando uma irregularidade grave e uma possível tentativa de induzir o processo licitatório a erro.

Para assegurar o cumprimento dessa exigência, o portal Compras.gov.br, plataforma oficial do Governo Federal para a realização de compras e contratações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar de licitações devem **OBIGATORIAMENTE** marcar a declaração de que **CUMPREM A COTA DE JOVENS APRENDIZES** no momento de seu cadastramento e nas fases subsequentes do processo licitatório. [...]

É importante frisar que o novo contrato a ser firmado decorrente desta licitação, prevê a criação de 140 (cento e quarenta) novos postos de trabalho. Em conformidade com a legislação vigente, essa expansão resultará na necessidade de contratação de aproximadamente 07 (sete) novos jovens aprendizes.

A ausência de previsão de custos relativos à contratação e manutenção de jovens aprendizes no item A – Custos Indiretos, torna a proposta da empresa **R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.**, inexecutável. A inexecutabilidade de preço implica que a empresa não será capaz de cumprir o contrato dentro do valor proposto, levando a potenciais riscos de inadimplência e prejuízos à administração pública.

Além disso, essa omissão configura um vício insanável na proposta, pois trata-se de uma falha que compromete a integridade e a validade do orçamento apresentado. A inclusão dos custos referentes aos jovens aprendizes é imprescindível para assegurar que a empresa esteja plenamente apta a cumprir suas obrigações contratuais e legais.

[...] (*grifos originais*)

7. DAS CONTRARRAZÕES

7.1. Em seus fundamentos, a recorrida R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (CNPJ 11.162.311/0001-73) alega, em termos gerais, o que segue:

CONTRARRAZÕES BRA SERVICOS (SEI nº 36956515)

[...]

3.1. Das infundadas acusações da Recorrente. Inquestionável exequibilidade da proposta apresentada.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação a Recorrente faz afirmações falaciosas que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Recorrida, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Recorrida comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico financeira para contratar com a Administração

A Recorrente aduz, em breve síntese, que existe “vício” na planilha de custos e formação de preços, especificamente pela ausência da incidência do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 4.1. ainda assim confunde-se ao alegar que a legislação vigente impõe a obrigatoriedade de incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza salarial, o que é de fato verdade. Contudo o submódulo 4.1 não trata custos de natureza salarial e sim como o próprio nome diz, CUSTOS DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE, não sendo natureza salarial, o que demonstra desconhecimento sobre e sobre as nomenclaturas da mesma, com único intuito de tentar confundir a nobre comissão e descredibilizar a ora Recorrida. Impede destacar que a planilha utilizada pela Recorrida para a presente composição é o modelo fiel previsto na IN 05/2017 e publicado pelo próprio MAPA em seus anexos, sem qualquer alteração, o que mais uma vez demonstra o desconhecimento da Recorrente sobre suas próprias alegações, que visa unicamente deturpar o procedimento licitatório. [...]

3.2. Da alegação de Inexequibilidade da proposta quanto aos encargos de IRPJ e CSLL e do Regime de contribuição do PIS e COFINS.

Quanto questão do IRPJ e CSLL na composição das planilhas de custos e formação de preços: qual a orientação do TCU? Os órgãos e entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas da União não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL, bem como não poderão aceitar propostas em que constem esses itens destacados (na planilha ou BDI). [...]

Observe-se que nas razões recursais não são elencados motivos suficientes para a comprovação da inexequibilidade, o que confirma não ter o Recorrente segurança e certeza do argumento invocado para desclassificar a Recorrida.

Alega que com uma proposta como a apresentada e julgada vencedora, não seria possível arcar com custos tributários, esta informação é inverídica, utilizada apenas para tentar induzir ao erro a decisão da comissão de licitação, utilizando de alíquota alta, porém, não desonerando os outros componentes de custos para sustentar os argumentos insuficientes apresentados pela Recorrente. [...]

Sobre o regime de contribuição de PIS/COFINS adotado pela Recorrida, salientamos que tal tema já foi assunto respondido a nobre comissão em sede de digências, inclusive com toda argumentação jurídica necessária e documentação comprobatória emitida pela Receita Federal do Brasil, juntamente com a cópia de nossa DCTF, comprovando ser a mesma opatnte do regime misto de apuração do PIS COFINS.

O regime misto nada mais é do que a hipótese em que a pessoa jurídica obtém receitas da sua atividade em que parte está enquadrada no regime cumulativo e outra parte no regime não cumulativo.

Geralmente isso ocorre quando a empresa desenvolve determinadas atividades (Serviços de Telecomunicações, Serviços de Hotelaria, Prestação de Serviços, dentre outros) ou pelo seu porte, que obrigatoriamente a colocam na posição de ter que tributar a maior parte de suas receitas por um regime (atividades consideradas principais), e receitas menores (atividades secundárias) por outro regime. Lembrando que determinadas atividades continuaram, obrigatoriamente, sendo tributadas cumulativamente por disposição legal, mesmo após a entrada do regime não cumulativo.

Assim, ocorre que as receitas sujeitas ao regime não cumulativo podem e devem ser alcançadas pelo abatimento dos créditos sobre gastos admitidos na legislação. [...]

3.3. A recorrida não cumpre a reserva de cargos destinados em lei para o aprendiz.

A legislação vigente permite certa flexibilidade em sua aplicação, especialmente quando se trata empreendimentos com desafios específicos.

A empresa possui um histórico de compromisso com a responsabilidade social e continua empenhada em contribuir para a formação de jovens, contudo em função da cota de aprendizagem, entende-se que não merece prosperar a alegação da recorrente. [...]

Considerando que os serviços prestados pela Recorrida são em sua maioria engenharia e empresas de engenharia, especialmente em áreas como construção civil, manutenção elétrica, ou operações em ambientes de risco (por exemplo, em alturas, manuseio de substâncias perigosas, etc.), frequentemente envolvem situações de alto risco. Essas condições podem não ser adequadas para menores, que, por lei, têm restrições quanto a atividades que podem ser consideradas perigosas ou prejudiciais à saúde e segurança.

A legislação trabalhista, incluindo as Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho, pode proibir a participação de menores em atividades consideradas perigosas ou insalubres. Isso se deve à necessidade de proteger a saúde e a segurança dos jovens trabalhadores.

E a engenharia muitas vezes exige habilidades técnicas e conhecimento especializado que não estão ao alcance dos menores. As tarefas podem exigir um nível de treinamento e responsabilidade que é difícil de adaptar para jovens aprendizes.

Embora tenhamos buscado alternativas e parcerias para integrar menores aprendizes em áreas não tão arriscadas, os desafios mencionados anteriormente limitaram nossa capacidade de atingir a cota mínima. Continuamos a explorar maneiras de oferecer oportunidades de formação segura e apropriada para jovens em outras áreas de nossa atuação ou em outras empresas parceiras.

A jurisprudência alguns acórdãos que abordam questões relacionadas ao cumprimento da cota de menores aprendizes, especialmente em casos onde a empresa enfrenta desafios devido ao grau de periculosidade das atividades realizadas.

[...] *(grifos originais)*

CONTRARRAZÕES ENGEMIL (SEI nº 36956547)

[...]

3.1. Das infundadas acusações da Recorrente. Inquestionável exequibilidade da proposta apresentada.

A Recorrente aduz, em breve síntese, a necessidade de desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida na medida em que há indícios de “má fé”, por um mero erro no preenchimento de nossa planilha de preços, que de fato ocorreu e assumimos o mesmo no que tange ao não preenchimento completo dos impostos federais em específico a CPRB, com alíquota de 4,5% a mesma econtra-se zerada, porém ao reanalisarmos nossa planilha de preços, constatamos que ao reajustarmos as alíquotas passíveis de redução além de nossas margens de lucro e administração, não comprometemos a execução da presente contratação. [...]

Ocorre que, por um equívoco decorrente da velocidade com que se prosseguiram os fatos, uma vez que os responsáveis pela Recorrida para a disputa no certame, a fim de otimizar o tempo, bem como acelerar o processo de habilitação/classificação, decidiu por entregar a proposta atualizada imediatamente à sua convocação, pelo que a Recorrida incorreu em erro no momento da elaboração da proposta atualizada, na medida em que apresenta planilha sem a inclusão da alíquota de 4,5% referente a CPRB no MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, o que por certo não era a intenção da Recorrente.

Tal divergência possui como única motivação a pressa, sendo que, na realidade, a proposta de preços atualizada deveria ter o percentual de 4,5 % descritos na planilha, após a correta distribuição dos percentuais de desconto

Entretanto, em que pese o presente **erro material** e afim de garantir a vantajosidade nos descontos ofertados, a Recorrida informa que mantém os valores propostos na fase de lances que se mostraram iguais aos pretendidos, anteriormente porém com a correta redistribuição da alíquota referente a

CPRB, conforme planilha corrigida a seguir colacionada e encaminhada em anexo a essa contrarrazão. [...]

Ainda, é o entendimento do TCU de que a desclassificação de licitantes por conta de erro na apresentação da proposta, constitui ofensa aos princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, **sendo que o rigorismo excessivo pode afastar do certame propostas mais vantajosas**, não sendo este o interesse público (Acórdão 1734/2009 – Plenário). [...]

Vale ressaltar que, quando o TCU faz ressalvas quanto a eventual alteração no valor proposto, que ensinaria – em tese – a desclassificação da licitante, **o Tribunal quer dizer no sentido de acabar majorado o valor ofertado, sendo plenamente aceitável o contrário**. [...]

3.2. Das infundadas acusações da Recorrente sobre a desoneração da folha de pagamento.

A Recorrente alega de forma cabal com o único intuito de confundir a nobre comissão que a Recorrida não faz jus ao benefício da desoneração da folha de pagamento proposto pela Lei 12.546/2011, salientamos que tal tema foi assunto já respondido a nobre comissão em sede de digências, inclusive com toda argumentação jurídica necessária e documentação comprobatória emitida pela Receita Federal do Brasil e E – SOCIAL, comprovando que a Recorrida é optante sim do benefício, conforme print do E-SOCIAL já enviado e que reencaminhamos;

3.3. Da declaração de contratos firmados com valores divergentes.

Aduz ainda que a Recorrida omitiu valores reais dos contratos que estão vigentes em sua declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e administração pública, devendo ser considerada INÚTIL a declaração apresentada pela suposta vencedora do certame, uma vez que não atende as exigências editalícias.

A Recorrida afirma que apresentou sua declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública, considerando todos seus contratos ativos na data da licitação, com seus devidos valores reais assinados nos contratos para 12 meses de execução, prática comum e já paicificada pelo TCU e ainda assim considerando o valor reamnescente ou seja; Considera-se o valor remanescente do contrato excluindo o já executado.

Basta entender que para comparar 2 coisas é preciso ter o mesmo critério. Se compararmos os contratos a serem executados com a Receita Bruta declarada na DRE, que é balizada nos 12 meses de janeiro a dezembro do exercício anterior, então, preciso comparar com a previsão de faturamento mensal da empresa considerando os contratos vigentes para os próximos 12 meses sobre os valores remanescentes

Ocorre que muitas vezes o portal da transparência demonstra valores totais da contratação assinados para 24 meses ou mais, contudo o valor correto a ser utilizado são os 12 meses a serem executados (remanescentes), pois o balanço e DRE detem dados de receita bruta e patrimônio líquidos referentes ao último exercício

Não há, por conseguinte, descumprimento dos requisitos quanto a sua qualificação econômico-financeira da Recorrida, a qual ostenta a condição de não ter 1/12 dos contratos vigentes superiores ao patrimônio líquido. O entendimento da Lei 14.133/2021 é considerar o valor remanescente do contrato, excluindo os valores proporcionais ao já executado. [...]

Para defender esse ponto de vista, trago trechos do Acórdão TCU n. 1214/2013-P:

*96. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de **compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada)** que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.*

*98. Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de **compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE**. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos. trecho do voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, Relator daquele processo (Acórdão 2.247/2011-Plenário):*

não identificamos irregularidade no edital ao exigir que o valor do patrimônio líquido da licitante não seja inferior a 1/12 do valor total anual constante da relação de compromissos.

Esses trechos apontam claramente que a intenção da relação de compromissos assumidos é conhecer o **valor anual** dos contratos vigentes da licitante. Isso é reforçado pelo fato de compararmos esse valor

com a receita bruta da DRE. Ora, esse demonstrativo contábil se refere **aos valores auferidos pela empresa em um ano.**

Por isso mesmo é que o próprio TCU, em suas licitações, exige a soma do **VALOR ANUAL** de cada contrato vigente declarado pela licitante, conforme pode ser conferido no Edital do TCU, Pregão n. 50/2023 60, ANEXO VII – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS **... Contrato ... “Valor anual”**

Essa aparente divergência entre TCU e IN 05/2017 tinha pouca relevância no passado, porque a imensa maioria dos contratos - pelo menos os federais - eram de 12 meses, conforme pode ser conferido em estatísticas do próprio governo federal em que é demonstrado que 94% dos contratos eram assinados com vigência inicial de até 12 meses.

Essa tendência, porém, pode se modificar, especialmente com a Lei n. 14133/2021, porque o Art. 106 previu claramente a possibilidade de celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, portanto, o cenário de vigências iniciais dos contratos pode se alterar consideravelmente e, assim, esse tema da metodologia de cálculo do índice de comprometimento de Patrimônio Líquido com compromissos assumidos provavelmente terá que ser debatido e mais bem esclarecido. [...]

3.4. Das certidões em desatendimento a lei A Recorrente afirma o descumprimento aos seguintes itens editalícios: [...]

4.4 No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.4.4 cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Na realidade dos fatos, **a empresa cumpre com o Edital**, bem como com as leis que determinam o **cumprimento de reserva de cargos** para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social dentro das limitações de mercado.

Vale registrar ainda que a Recorrida há tempos que se empenha e busca incansavelmente alcançar todo o contingente imposto pela legislação no que tange a reserva de cargos para PCD, mas, por vezes não é possível cumprir todo o percentual, embora a constância das diligências e persistência, em razão de motivos alheios à sua vontade que não podem ser atribuídas à empresa. Ainda mais em decorrência da atividade desenvolvida.

TODAVIA, a Recorrida manejou junto ao Ministério Público do Trabalho, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA–TAC Nº 93/2022 IC 001956.2019.10.000/8-48 (anexo a essa contrarrazão)**, na qual teve por objetivo formalizar a intenção da empresa signatária em manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor. Em nosso acordo supramencionado, reitero **anexo** a essa contrarrazão, o Ministério Público do Trabalho entende a deficiência em mão de obra disponível com a qualificação necessária e propõe o preenchimento das vagas de forma escalonada durante o período de 24 meses, o qual deverá ser preenchido em sua totalidade até 27/09/2024, prazo esse ainda não vencido. [...]

Desse modo, seguindo o entendimento jurisprudencial, o alegado “descumprimento” a cota de PCD não se caracteriza, uma vez que por motivos alheios à vontade da Recorrida não é possível preencher as vagas, inclusive tal situação restou analisada por meio de um TAC junto ao Ministério Público do Trabalho que garantiu a não penalização da empresa diante disto

Dessa feita, haja vista o acordo aludido encontra-se vigente, não se caracteriza descumprimento à ordem legal, pelos fatos acima expostos, de forma que não deve ser acolhido o recurso da empresa ENGEMIL, pois é reconhecido que a Recorrida cumpre as exigências de reserva de cargos para Pcd, não havendo o que se falar em descumprimento do item 4.4.4 e disposições afins.

[...] (*grifos originais*)

8. DAS DILIGÊNCIAS

8.1. Durante o prazo para decisão do pregoeiro foram realizadas novas diligências (SEI nº 36972183, 37030610 e 37162277), tendo a recorrida se manifestado quanto ao solicitado, conforme se observa nos documentos SEI nº 36972245, 37030610 e 37161983. Os documentos estão acostados aos autos do Processo SEI nº 21000.045438/2024-72.

8.2. Em síntese, os questionamentos e suas respectivas respostas serão transcritos a seguir:

QUESTIONAMENTOS:

8.3. E-mail Solicitação de Diligência - MAPA (SEI nº 36972183):

[...]

Por decorrência, dada a necessidade de informações complementares para avaliação do atendimento à política pública instituída pela legislação indicada, faz-se necessária a documentação e demais informações comprobatórias que demonstrem o efetivo cumprimento das exigências contidas da Lei nº 8.213 de 1991, dentre as quais destacamos a necessidade de comprovar o quantitativo de empregados registrados da empresa, bem como o quantitativo daqueles que se enquadram na condição estabelecida pelo Art. 93 da lei nº 8.213/1991. [...]

Desta forma, dada a necessidade de comprovação do atendimento ao dispositivo legal acima indicado, solicitamos a apresentação de documentação de demais informações comprobatórias sobre o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Art. 429 da CLT.

Por decorrência, em sede de diligência, na forma do estabelecido pelo art. 64 da Lei nº 14.133/21, solicitamos a essa empresa **R7 Facilities - Serviços de Engenharia Eireli** a apresentação de documentação e demais informações que demonstrem o efetivo cumprimento das obrigações legais estabelecidas pela legislação indicada, no prazo de até o dia **05/08/2024**. (*grifos originais*)

8.4. E-mail - Resposta da nova diligência (SEI nº 37030610):

[...]

Em que pese a resposta apresentada aos questionamentos suscitados em sede de diligência realizada anteriormente, entendo que necessitam, **em sede de diligência**, ser esclarecidos os pontos abaixo **no prazo de 02 (dois) dias úteis**:

1. Quantidade total de funcionários; e
2. Percentual de funcionários na condição de PcD e de Aprendizizes. [...] (*grifos originais*)

8.5. E-mail Nova Diligência e Resposta da R7 (SEI nº 37162277):

[...]

Reiterando solicitação já anteriormente encaminhada em sede de diligência junto a essa empresa R7 FACILITIES - SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, informamos sobre a necessidade de complementação de informações para fins de avaliação do que fora questionado pelos recursos apresentados.

Para tanto, chamamos a atenção sobre a necessidade de juntada de elementos comprobatórios do cumprimento da política de reserva de cargo para pessoas com deficiências e para reabilitados da Previdência Social (PcD), bem como para o percentual de empregabilidade para aprendizes (menor aprendiz). [...]

O encaminhamento das informações requeridas se faz necessário para a efetiva comprovação de atendimento às políticas públicas indicadas, que são elementos necessários à comprovação dos requisitos de habilitação do edital da licitação ora em curso. [...]

Para tanto, solicitamos que informações que comprovem o atendimento à política de cotas de Aprendizizes, o que pode se dar por meio de informações que indiquem o quantitativo de empregados que possui em seu quadro e quantos desses se enquadram no atendimento a política de aprendizes; indicação das ações promovidas por essa empresa para o preenchimento das vagas destinadas à política indicada; eventuais contratos, convênios ou outros meios de atuação que comprovem o empenho dessa empresa em promover atendimento à política de cotas para aprendizes, bem como outra informação que entender como suficiente e adequada para a comprovação de que cumpre o atendimento à política de cotas para Aprendizizes estabelecida pelo Art. 429 da CLT.

Por fim, solicitamos a essa empresa R7 FACILITIES - SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI a apresentação de documentação e demais informações que demonstrem o efetivo cumprimento das obrigações legais estabelecidas pela legislação indicada, no prazo de 24 horas, até o dia 15/08/2024. [...]

RESPOSTAS:

8.6. Anexo Resposta de Diligência - R7 (SEI nº 36972245):

[...]

Conforme já explicitado em fase recursal, a R7 Facilities vem incansavelmente buscando alternativas para suprir a presente demanda, a licitante há tempos se empenha em alcançar todo o contingente imposto pela legislação no que tange a reserva de cargos para PCD, mas, por vezes não é possível cumprir todo o percentual, embora a constância das diligências e persistência, em razão de motivos alheios à sua vontade que não podem ser atribuídas à empresa. Ainda mais em decorrência da atividade desenvolvida.

TODAVIA, a Recorrida manejou junto ao Ministério Público do Trabalho, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA-TAC Nº 93/2022 IC 001956.2019.10.000/8-48** (encaminhado junto as nosas contra razões) , na qual teve por objetivo formalizar a inteição da empresa signatária em manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor.

Em nosso acordo supramencionado, o Ministério Publico do Trabalho entende a deficiência em mão de obra disponível com a qualificação necessária e propõe o preenchimento das vagas de forma escalonada durante o período de 24 meses, o qual deverá ser preenchido em sua totalidade **até 27/09/2024**, prazo esse ainda não vencido. [...]

Ainda assim tal **certidão** não encontra previsão na lei 14.333/2021, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios atualmente, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 63, 64 e 65 da Lei 14.133 de 2021 é taxativo.

Portanto não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais. [...]

Considerando que os serviços prestados pela R7 são em sua maioria engenharia e empresas de engenharia, especialmente em áreas como construção civil, manutenção elétrica, ou operações em ambientes de risco (por exemplo, em alturas, manuseio de substâncias perigosas, etc.), frequentemente envolvem situações de alto risco. Essas condições podem não ser adequadas para menores, que, por lei, têm restrições quanto a atividades que podem ser consideradas perigosas ou prejudiciais à saúde e segurança.

A legislação trabalhista, incluindo as Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho, proíbe a participação de menores em atividades consideradas perigosas ou insalubres. Isso se deve à necessidade de proteger a saúde e a segurança dos jovens trabalhadores.

E a engenharia muitas vezes exige-se habilidades técnicas e conhecimento especializado que não estão ao alcance dos menores. As tarefas podem exigir um nível de treinamento e responsabilidade que é difícil de adaptar para jovens aprendizes.

Embora tenhamos buscado alternativas e parcerias para integrar menores aprendizes em áreas não tão arriscadas, os desafios mencionados anteriormente limitaram nossa capacidade de atingir a cota mínima. Continuamos a explorar maneiras de oferecer oportunidades de formação segura e apropriada para jovens em outras áreas de nossa atuação ou em outras empresas parceiras. [...] (*grifos originais*)

8.7. E-mail - Resposta da nova diligência (SEI nº 37030610):

[...]

Em resposta à diligência solicitada, informamos que, lamentavelmente, não nos é possível fornecer a informação solicitada devido ao seu caráter sigiloso. A informação em questão está protegida por normas de confidencialidade estabelecidas por nossa instituição e legislação aplicável, que visam resguardar a integridade e a segurança dos dados onde só será possível a abertura de tais dados mediante solicitação dos órgão competentes e fiscalizadores responsáveis pelas fiscalização trabalhista; Reconhecemos a importância da diligência para o processo licitatório e reafirmamos nosso compromisso com a transparência e o cumprimento de todas as exigências legais. No entanto, neste caso específico, até por uma questão comercial em relação aos nosso concorrentes a divulgação da informação comprometeria a confidencialidade que somos obrigados a manter.

Reiteramos que não é critério habilitatorio na presente licitação a apresentação desses dados e reafirmamos nosso compromisso já explicitado na fase recursal junto ao Ministério Público do Trabalho que encontra-se dentro do prazo legal para cumprimento, o que de forma alguma prejudicaria o MAPA na presente contratação. [...]

8.8. E-mail Nova Diligência e Resposta da R7 (SEI nº 37162277):

Em atenção à diligência recebida em 14/08/2024, referente ao processo licitatório em epígrafe, reiteramos a informação de que nossa empresa, tem pleno interesse em continuar participando deste certame.

Entretanto, considerando as disposições contidas na Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais Instruções Normativas vigentes, reiteramos mais uma vez que nossa empresa já apresentou todas as informações e documentos exigidos **pelo edital e pela legislação aplicável**.

Dessa forma, entendemos que todas as exigências legais foram **devidamente atendidas**, motivo pelo qual percebemos que não somos obrigados a fornecer informações adicionais além daquelas previstas

em lei e no **instrumento convocatório**.

Ainda assim informamos que estamos buscando incansavelmente o preenchimento das cotas para PCD e menores aprendizes, dentro das limitações reais do mercado que divergem caso a caso da legislação.

Em anexo além do TAC já encaminhado junto ao as nossas contra razões, seguem vários documentos comprovando interesse da licitante em cumprir as cotas. [...] *(grifos originais)*

9. DA MANIFESTAÇÃO DO SINDSERVIÇOS

9.1. O Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal (SINDISERVIÇOS/DF), por meio de seu representante legal, apresentou, por e-mail, manifestação (SEI nº 37162325), cuja síntese é transcrita a seguir:

No Portal da Transparência constam 83 (oitenta e três) contratos ativos firmados entre a Administração Pública e fornecedora R7 Facilities, sendo que 51 (cinquenta e um) desses contratos referem-se à prestação de serviços terceirizados, o que evidencia que mais de 65% (sessenta e cinco por cento) da atividade econômica é de fornecimento de mão de obra terceirizada, aproximadamente.

Pelo quantitativo de contratos assinados com a Administração Pública, somados o valor econômico recebido pela R7 Facilities desses contratos, demonstra que a maior receita auferida pela empresa advém de contratos com a Administração Pública.

Além disso, considerando as atividades mercadológicas no Distrito Federal, não há indústrias metalúrgicas que possuam um número significativo de trabalhadores terceirizados ou valores econômicos que justifiquem a atuação predominante da R7 Facilities no setor de metalurgia.

As atividades das empresas terceirizadas na região são predominantemente voltadas para o fornecimento de mão de obra e serviços de apoio administrativo, limpeza, asseio e conservação para a Administração Pública Federal e Distrital, e a R7 Facilities não foge a essa realidade. [...]

A situação da R7 Facilities é precisamente a de uma empresa que, ao elaborar sua planilha de custos e formação de preços, se enquadra no regime de desoneração e obtém uma vantagem indevida sobre as demais empresas participantes, que são especializadas na prestação de serviços terceirizados de mão de obra e não têm direito ao benefício da desoneração da folha de pagamento. Isso confere à R7 Facilities uma vantagem competitiva injusta, configurando assim uma forma de concorrência desleal em relação às outras empresas. [...]

DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SINDISERVIÇOS NÃO COTADOS

Não foram cotados os benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SEAC e o Sindiserviços representante legal das categorias de ⇒ **ENCARREGADO GERAL e APOIO ADMINISTRATIVO (nível superior), categorias do objeto do Pregão Eletrônico n.º 90013/2024.** [...]

É exigível o cumprimento de todos os regramentos da Convenção Coletiva adotada pela licitante, dentre eles, o pagamento do **PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL** e do **PLANO ODONTOLÓGICO**, cláusulas 18.ª e 19.ª, respectivamente. [...]

Isso significa que normas convencionadas pelas entidades sindicais devem ser cumpridas e respeitadas por todas as fornecedoras que tenham trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Sindiserviços. Em que pese existirem entendimentos diversos sobre a cotação dos benefícios durante o processo licitatório, fato é que estão previstos no instrumento coletivo válido para a categoria profissional que prestará serviços ao órgão público. [...] *(grifos originais)*

10. DA CONSULTA JURÍDICA

10.1. A Consultoria Jurídica (CONJUR) junto ao MAPA foi instada a aclarar dúvidas de natureza jurídica quanto aos argumentos delineados pelas recorrentes, pela recorrida e pelo SINDISERVIÇOS/DF.

10.2. A Nota Técnica 112 (SEI nº 36937387) apresentou os seguintes quesitos:

a) O atendimento às polícias públicas indicadas se refere a reserva de vagas para provimento dos segmentos da sociedade neles indicados. Em razão disso, a forma de comprovação de atendimento às políticas públicas reportadas se dá por meio da reserva de vagas ou por seu efetivo preenchimento?

b) No caso de atendimento às políticas públicas ora tratadas, o documento que efetivamente atende ao que fora requerido no edital é apenas a mera declaração ou é exigível sua comprovação mediante as certidões emitidas por meio de consulta junto ao Portal do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/>)?

c) No presente caso, em relação ao que fora apresentado pelo contido do acordo pactuado com o MPT, este Termo de Ajuste de Conduta afastaria a empresa da obrigatoriedade de cumprimento do percentual mínimo de vagas sobre a PcD e seria suficiente para atender ao requisito editalício?

d) A eventual não ocupação de tais cargos, nos quantitativos mínimos neles exigidos, é motivo suficiente para a declaração do não atendimento às políticas públicas que deles tratam e, por decorrência, seria motivo suficiente para a inabilitação da empresa no certame?

e) A declaração prestada pela licitante R7 FACILITIES - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, bem como de empregabilidade para Aprendiz, que não comprovaram o preenchimento de quantidades mínimas das vagas, quando da extração das certidões junto ao MTE, se caracteriza como declaração falsa, incidindo a infração prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021?

f) Por fim, ante a não comprovação do preenchimento das cotas mínimas de vagas, conforme restou demonstrado no presente, bem como nas certidões emitidas em consulta ao MTE e diante dos elementos apresentados na presente consulta, resta impossível a manutenção do julgamento então proferido, que classificou e habilitou como vencedora a empresa R7 FACILITIES - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no certame ora tratado, ou será necessária a revisão do ato de julgamento proferido?

10.3. Em resposta à referida consulta, a CONJUR manifestou-se por meio do Parecer 550-2024-CONJUR-MAPA-CGU-AGU (SEI nº 37113150), cuja síntese é transcrita na sequência:

[...]

2.1 Reserva de vagas ou efetivo preenchimento

[...]

10. Observa-se, conforme leitura dos dispositivos acima que o § 3º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, ao detalhar a separação do aprendiz com deficiência da pessoa com deficiência, estabelece que "*Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, (...)*". Infere-se, da redação legal ora transcrita, que a política pública para as pessoas com deficiência é efetivada somente contratação deste, e não com a mera disponibilização da vaga

11. Diante desse contexto, em abstrato, as disposições legais determinam o efetivo preenchimento e contratação para o cumprimento do requisito de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

12. Assim, **a princípio, o dispositivo legal somente estará efetivamente e absolutamente cumprido quando houver a contratação efetiva dos beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Todavia, esta conclusão não impedirá, por si só, a contratação, conforme se verá adiante.**

2.2 Mera declaração ou é exigível sua comprovação

[...]

15. A princípio, portanto, a simples declaração se mostra suficiente para o cumprimento dos requisitos exigidos no edital. [...]

17. Assim, em resposta ao questionamento apresentado, tem-se que, **a princípio, portanto, a simples declaração se mostra suficiente para o cumprimento dos requisitos exigidos no edital, respondendo o declarante pela veracidade das afirmações e sendo possível que a Administração Pública diligencie em busca da verdade.**

2.3 Termo de Ajuste de Conduta e obrigatoriedade de percentual mínimo

[...]

20. Enquanto negócio jurídico que possui também força de título executivo, o TAC celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e empresa R7 não possui o condão de vincular a Administração Pública Federal, pois sua eficácia ocorre tão somente entre as partes que celebraram o acordo e, além disso, sua consequência primordial consiste no não ajuizamento da Ação Civil Pública enquanto seus termos estiverem sendo cumpridos. Uma vez descumpridos os termos do TAC, o instrumento servirá como título executivo para se exigir o cumprimento das obrigações em juízo. [...]

22. Assim, **a princípio e por si só, a celebração de TAC não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de cumprimento do percentual mínimo de vagas para pessoas com deficiência ou reabilitadas**, pois este acordo não vincula a Administração Pública Federal, mas apenas as partes entre si celebrantes. Além disso, o efeito da celebração do TAC é evitar o ajuizamento da Ação Civil Pública, sem elidir outras

penalidades legalmente previstas, conforme jurisprudência acima colacionada. Todavia, **embora não vincule a Administração Pública Federal, o TAC pode ser utilizado como meio de prova e elemento de informação para o gestor público tomar decisões administrativas**, conforme se demonstrará no tópico seguinte.

2.4 Inabilitação da empresa no certame

[...]

26. Na prática, todavia, é comum de acontecer situações em que a empresa, embora tente e efetivamente busque preencher as vagas, não encontre trabalhadores disponíveis no mercado. **Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de que não ofende o art. 93 da Lei nº 8.213/1991 a empresa que efetivamente se esforçou para cumprir o citado dispositivo legal.** [...]

28. Assim, não há ofensa ao artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 quando a empresa, efetivamente, esforçou-se para preencher o número de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou reabilitadas. Todavia, mostra-se evidente que a empresa deve comprovar que envidou esforços neste sentido. O ônus da prova, portanto, cabe ao trabalhador que deve demonstrar seus esforços para então elidir as consequências legais de seu descumprimento. 29. No caso dos autos, compreende-se que o TAC apresentado pela empresa R7 constitui meio de prova hábil a comprovar que a empresa envidou esforços para a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas, mas não conseguiu por motivos alheios à sua vontade. Com efeito, o próprio Ministério Público do Trabalho entendeu por conferir mais prazo à citada empresa por entender que, embora esta tenha tentado, ainda não conseguiu preencher as vagas por motivos alheios à sua vontade. [...]

31. Assim, **em resposta objetiva ao questionamento apresentado, compreende-se que, no caso específico dos autos, a empresa R7 não preenche as vagas destinadas a pessoas com deficiência ou reabilitadas por motivos alheios a sua vontade, de modo que não incidiu em ofensa ao artigo 93 da Lei nº 8.213/1991. A comprovação de que a empresa envidou esforços para a contratação, porém sem sucesso, revela-se no próprio TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho, o qual entendeu por conferir mais prazo à citada empresa por entender que, embora esta tenha tentado, ainda não conseguiu preencher as vagas por motivos alheios à sua vontade.**

2.5 Declaração falsa

[...]

34. Conforme visto em tópico anterior, há firme jurisprudência no sentido de que não ofende o art. 93 da Lei nº 8.213/1991 a empresa que efetivamente se esforçou para cumprir o citado dispositivo legal. Igualmente, compreende-se que a empresa R7 de fato envidou esforços para o cumprimento do citado dispositivo, conforme se demonstra no próprio TAC celebrado junto ao MPT.

35. Assim, deve-se compreender que a declaração ora empregada não possui teor de falsidade, pois embora não aborde a situação em sua inteireza, afirma que está cumprindo a reserva de cargos quando cabíveis, ou seja, dentro das limitações fáticas e em consonância com os esforços envidados para o cumprimento da legislação.

36. Ante o exposto, em resposta ao questionamento, **entende-se que a declaração não possui teor de falsidade, ainda que não aborde a situação em sua completude. De fato, a empresa R7 compreende que, dentro das limitações fáticas e técnicas do mercado de trabalho, está cumprindo a exigência de reserva de cargos quando cabível.**

2.6 Revisão do julgamento

38. Por todo o exposto, **compreende-se que esta questão restou prejudicada, uma vez que, em linha com as respostas apresentadas aos questionamentos acima, os recursos devem ser conhecidos e julgados improcedentes**, estando a habilitação da empresa R7 de acordo com a legislação de regência.

3. RESUMO DOS QUESTIONAMENTOS APLICADOS AO CASO CONCRETO

39. Em resumo de todos os questionamentos acima apresentados, e em aplicação ao caso concreto ora em análise, tem-se que **a empresa R7 não pode ser punida se comprovar que envidou os esforços necessários para cumprir os termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991**, na linha de firme jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas.

40. **A comprovação dos esforços por parte da R7 pode ser extraída da própria celebração que esta empresa realizou com o Ministério Público do Trabalho, o qual, por compreender que a empresa estava tentando, porém sem êxito, cumprir os ditames do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, concedeu prazo para o seu cumprimento.**

41. **Embora o TAC - novamente na linha da jurisprudência acima colacionada - não vincule a Administração Pública Federal, pode servir como meio de prova dos esforços que a empresa R7 está envidando para o cumprimento do dispositivo legal.**

42. **Diante disso, deve-se considerar que a declaração não possui teor de falsidade**, pois embora não aborde a situação em sua inteireza, está de acordo com a percepção de que a empresa está cumprindo os termos da lei dentro das limitações técnicas e fáticas impostas pelo mercado de trabalho, e evidenciadas no TAC celebrado junto ao MPT.

43. Por tal motivo, **os recursos apresentados devem ser conhecidos e julgados improcedentes** quanto à questão trazida à CONJUR, estando a habilitação da empresa R7 de acordo com a legislação de regência.

[...] *(grifos originais)*

10.4. Posteriormente, nova consulta jurídica foi necessária, haja vista fatos novos surgidos após realização de nova diligência, cuja síntese de seu teor e da sua resposta já foram transcritas no item 8 deste expediente. Soma-se a isso a manifestação por parte do SINDISERVIÇOS, conforme exceto do item 9 deste expediente.

10.5. Os novos questionamentos foram apresentados na Nota Técnica 127 (SEI nº 37165643):

a) Apenas a declaração prestada pela licitante R7 FACILITIES - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, de que cumpre as exigências de reserva de cargos destinadas à política de emprego para Aprendizês é suficiente para sua habilitação no presente certame ou é exigível que esta comprove seu efetivo preenchimento?

b) O atendimento à política pública de reserva de vagas para provimento por aprendizês na forma da legislação indicada se dá por meio da reserva de vagas ou por seu efetivo preenchimento?

c) A eventual não ocupação de tais cargos, nos quantitativos mínimos neles exigidos, é motivo suficiente para a declaração do não atendimento à política pública que dele trata e, por decorrência, seria motivo suficiente para a inabilitação da empresa no certame?

d) Uma vez não comprovado o preenchimento de quantidades mínimas das vagas, quando da extração das certidões junto ao MTE, e mesmo após insistente realização de diligências, é indicativo de que a declaração prestada pela empresa se caracteriza como declaração falsa, incidindo a infração prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021 e, por tal razão deve ser instaurado processo de apuração de conduta para fins de apenação da mesma?

e) No caso de atendimento às políticas públicas ora tratadas, o documento que efetivamente atende ao que fora requerido no edital é apenas a mera declaração ou é exigível sua comprovação mediante as certidões emitidas por meio de consulta junto ao Portal do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/>), ou outros meios que possam ser aceitos e devam ser apresentados pela licitante?

f) Ante a não comprovação do preenchimento das cotas mínimas de vagas, conforme restou demonstrado no presente, bem como nas certidões emitidas em consulta ao MTE e diante dos elementos apresentados na presente consulta, resta impossível a manutenção do julgamento então proferido, que classificou e habilitou como vencedora a empresa R7 FACILITIES - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA no certame ora tratado, sendo necessária a revisão do ato de julgamento proferido e a inabilitação da empresa no certame?

g) Por fim, em relação ao que fora apresentado pelo Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no distrito Federal - Sindiserviços, quanto a legalidade da apresentação de proposta de preços apresentada pela empresa R7 Facilities com uso indevido da regra de Desoneração da Folha, de que trata a Lei nº 12.546/2011, é ilegal a formulação da proposta de preços da empresa R7 Facilities com o benefício da desoneração e, por decorrência, deve sua proposta ser desclassificada, por ilegalidade?

10.6. Em resposta à nova consulta, a CONJUR manifestou-se por meio da Nota 419-2024-CONJUR-MAPA-CGU-AGU (SEI nº 37234954), cuja síntese é transcrita na sequência:

[...]

a) reserva de cargos destinados em lei para o aprendiz

5. Neste ponto, cumpre recordar que cumprir reserva de vagas para aprendiz não constitui em requisito de habilitação, conforme ditames da própria Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de **reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas.

6. Verifica-se, assim, que **ao contrário da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, a reserva para aprendiz não constitui requisito da habilitação.**

7. O TAC celebrado mencionado do parecer anterior, de fato, comprova que a empresa está imprimindo esforços para a contratação de pessoas com deficiência e reabilitados, não abordando a questão do aprendiz, que não é objeto do referido Termo de Ajustamento de Conduta.

8. Todavia, conforme redação legal acima transcrita, verifica-se que a reserva para aprendiz não constitui em requisito para habilitação, de modo que embora não esteja abarcado pelo TAC, ainda assim não poderia servir como motivo para a inabilitação da empresa R7.

10. A par dessas previsões legais, **não há previsão da reserva de cargos para aprendiz enquanto requisito de habilitação.**

11. Assim, em que pese a empresa R7 ter o dever de, no contrato porventura celebrado, cumprir as exigências de reserva de cargos para aprendiz (art. 92, XVII, Lei nº 14.133/2021) ao longo de toda a execução do contrato (art. 116), sob pena de sua extinção (art. 137), **esta não precisa comprovar seu atual cumprimento para habilitação na licitação em razão de a Lei nº 14.133/2021 não trazer tal exigência.**

12. **O descumprimento do artigo 429 da CLT, portanto, poderia ensejar a aplicação de multa e outras sanções nos termos da legislação trabalhista, mas não a inabilitação da empresa vencedora, por ausência de previsão legal.**

b) se o benefício da desoneração da folha de pagamento confere à R7 Facilities uma vantagem competitiva injusta, configurando assim uma forma de concorrência desleal em relação às outras empresas.

14. Neste ponto, cumpre asseverar que o Tribunal de Contas da União - TCU - já se manifestou acerca do tema, no seguintes moldes:

Não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime. Acórdão 1097/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS ÁREA: Licitação | TEMA: Participação | SUBTEMA: Restrição Outros indexadores: Princípio da isonomia, Atividade econômica, Regime tributário, Desoneração Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 369 de 11/06/2019 Boletim de Jurisprudência nº 265 de 04/06/2019

15. Em outras palavras, a quebra da isonomia somente ocorre se a licitação tiver como objeto justamente aquela atividade que enquadra a empresa R7 no regime diferenciado de desoneração previsto na Lei nº 12.546/2011. Tratando-se, todavia, de outro objeto, constitui entendimento firme do TCU que não há quebra de isonomia.

16. **Em consultas perfunctórias aos autos e mediante consulta ao site da Receita Federal, aparentemente a empresa R7 faz jus a desoneração em razão do art. 7º, IV da LEI Nº 12.546/2011, responsável por desonerar o setor de construção civil.** Veja-se: [...]

17. Assim, sendo a atual licitação referente à prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, **entende-se que não há quebra a isonomia do certame, nos termos da jurisprudência do TCU acima colacionada.**

18. **Todavia, é de bom alvitre que esta afirmação seja atestada pela pasta técnica, em face de seu caráter técnico e operacional.**

19. No mais, o argumento do citado sindicato no sentido de que a desoneração não é válida, por não ter a empresa maior parte de sua receita proveniente da atividade econômica para a qual pretende aplicar a desoneração, **é de compreender que esta entidade sindical não traz aos autos elementos mínimos de prova que permitam fundamentar sua alegação.**

20. Por fim, cabe mencionar que o sindicato não possui legitimidade para questionar o procedimento licitatório e suas nuances. Embora a Administração Pública esteja sujeita ao princípio da verdade real, **não se mostra lícito mover a máquina pública para realizar diligências e apurações em face de qualquer alegação atravessada nos autos, especialmente de pessoas/entidades que não possuem legitimidade para tanto, por não serem partes envolvidas no procedimento licitatório.**

11. DA CONSIDERAÇÕES FINAIS

11.1. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

11.2. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quanto ao certame em apreço foram fundamentados em manifestação da área demandante da contratação (SEI nº 36618048 e 36618700), em manifestação jurídica do órgão de assessoramento com atuação junto a este Ministério (SEI nº 37113150 e 37234954), na legislação vigente e na jurisprudência.

11.3. No que concerne aos argumentos trazidos à baila pelas licitantes recorrentes, tem-se o que segue:

11.3.1. Recorrentes BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (CNPJ 08.328.682/0001-78) - SEI nº 36709757 e ENGENMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA (CNPJ 04.768.702/0001-70) - SEI nº 36709766.

I - **ACOLHO** as manifestações exaradas pelo órgão consultivo nos seguintes termos:

a) Parecer 550-2024-CONJUR-MAPA-CGU-AGU (SEI nº 37113150):

2.1 Reserva de vagas ou efetivo preenchimento

[...]

12. Assim, a princípio, o dispositivo legal somente estará efetivamente e absolutamente cumprido quando houver a contratação efetiva dos beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. **Todavia, esta conclusão não impedirá, por si só, a contratação, conforme se verá adiante.**

2.2 Mera declaração ou é exigível sua comprovação

[...]

17. Assim, em resposta ao questionamento apresentado, tem-se que, a princípio, portanto, a simples declaração se mostra suficiente para o cumprimento dos requisitos exigidos no edital, respondendo o declarante pela veracidade das afirmações e sendo possível que a Administração Pública diligencie em busca da verdade.

2.3 Termo de Ajuste de Conduta e obrigatoriedade de percentual mínimo

[...]

22. Assim, a princípio e por si só, a celebração de TAC não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de cumprimento do percentual mínimo de vagas para pessoas com deficiência ou reabilitadas, pois este acordo não vincula a Administração Pública Federal, mas apenas as parte entre si celebrantes. Além disso, o efeito da celebração do TAC é evitar o ajuizamento da Ação Civil Pública, sem elidir outras penalidades legalmente previstas, conforme jurisprudência acima colacionada. **Todavia, embora não vincule a Administração Pública Federal, o TAC pode ser utilizado como meio de prova e elemento de informação para o gestor público tomar decisões administrativas, conforme se demonstrará no tópico seguinte.**

2.4 Inabilitação da empresa no certame

[...]

31. Assim, em resposta objetiva ao questionamento apresentado, compreende-se que, no caso específico dos autos, a empresa R7 não preenche as vagas destinadas a pessoas com deficiência ou reabilitadas por motivos alheios a sua vontade, de modo que não incidiu em ofensa ao artigo 93 da Lei nº 8.213/1991. A comprovação de que a empresa envidou esforços para a contratação, porém sem sucesso, revela-se no próprio TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho, o qual entendeu por conferir mais prazo à citada empresa por entender que, embora esta tenha tentado, ainda não conseguiu preencher as vagas por motivos alheios à sua vontade.

2.5 Declaração falsa

[...]

36. Ante o exposto, em resposta ao questionamento, entende-se que a declaração não possui teor de falsidade, ainda que não aborde a situação em sua completude. De fato, a empresa R7 compreende que, dentro das limitações fáticas e técnicas do mercado de trabalho, está cumprindo a exigência de reserva de cargos quando cabível.

2.6 Revisão do julgamento

38. Por todo o exposto, compreende-se que esta questão restou prejudicada, uma vez que, em linha com as respostas apresentadas aos questionamentos acima, os recursos devem ser conhecidos e julgados improcedentes, estando a habilitação da empresa R7 de acordo com a legislação de regência.

3. RESUMO DOS QUESTIONAMENTOS APLICADOS AO CASO CONCRETO

[...]

42. Diante disso, deve-se considerar que a declaração não possui teor de falsidade, pois embora não aborde a situação em sua inteireza, está de acordo com a percepção de que a empresa está cumprindo os termos da lei dentro das limitações técnicas e fáticas impostas pelo mercado de trabalho, e evidenciadas no TAC celebrado junto ao MPT.

43. Por tal motivo, os recursos apresentados devem ser conhecidos e julgados improcedentes quanto à questão trazida à CONJUR, estando a habilitação da empresa R7 de acordo com a legislação de regência. [...] (grifos originais)

b) Nota 419-2024-CONJUR-MAPA-CGU-AGU (SEI nº 37234954)

a) reserva de cargos destinados em lei para o aprendiz

[...]

6. Verifica-se, assim, que ao contrário da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, a reserva para aprendiz não constitui requisito da habilitação.

[...]

10. A par dessas previsões legais, não há previsão da reserva de cargos para aprendiz enquanto requisito de habilitação.

11. Assim, em que pese a empresa R7 ter o dever de, no contrato porventura celebrado, cumprir as exigências de reserva de cargos para aprendiz (art. 92, XVII, Lei nº 14.133/2021) ao longo de toda a execução do contrato (art. 116), sob pena de sua extinção (art. 137), esta não precisa comprovar seu atual cumprimento para habilitação na licitação em razão de a Lei nº 14.133/2021 não trazer tal exigência.

12. O descumprimento do artigo 429 da CLT, portanto, poderia ensejar a aplicação de multa e outras sanções nos termos da legislação trabalhista, mas não a inabilitação da empresa vencedora, por ausência de previsão legal.

b) se o benefício da desoneração da folha de pagamento confere à R7 Facilities uma vantagem competitiva injusta, configurando assim uma forma de concorrência desleal em relação às outras empresas.

[...]

15. Em outras palavras, a quebra da isonomia somente ocorre se a licitação tiver como objeto justamente aquela atividade que enquadra a empresa R7 no regime diferenciado de desoneração

previsto na Lei nº 12.546/2011. Tratando-se, todavia, de outro objeto, constitui entendimento firme do TCU que não há quebra de isonomia.

16. **Em consultas perfunctórias aos autos e mediante consulta ao site da Receita Federal, aparentemente a empresa R7 faz jus a desoneração em razão do art. 7º, IV da LEI Nº 12.546/2011, responsável por desonerar o setor de construção civil.** Veja-se: [...]

17. Assim, sendo a atual licitação referente à prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, **entende-se que não há quebra a isonomia do certame, nos termos da jurisprudência do TCU acima colacionada.** *(grifos originais)*

11.3.2. Manifestação do SINDISERVIÇOS/DF - SEI nº 37162325.

I - **ACOLHO** a manifestação exarada na Nota 419-2024-CONJUR-MAPA-CGU-AGU (SEI nº 37234954), nos seguintes termos:

19. No mais, o argumento do citado sindicato no sentido de que a desoneração não é válida, por não ter a empresa maior parte de sua receita proveniente da atividade econômica para a qual pretende aplicar a desoneração, **é de compreender que esta entidade sindical não traz aos autos elementos mínimos de prova que permitam fundamentar sua alegação.**

20. Por fim, cabe mencionar que o sindicato não possui legitimidade para questionar o procedimento licitatório e suas nuances. Embora a Administração Pública esteja sujeita ao princípio da verdade real, **não se mostra lícito mover a máquina pública para realizar diligências e apurações em face de qualquer alegação atravessada nos autos, especialmente de pessoas/entidades que não possuem legitimidade para tanto, por não serem partes envolvidas no procedimento licitatório.** *(grifos originais)*

11.4. Insta consignar que se faz necessário tecer considerações a respeito de alguns questionamentos suscitados pelas recorrentes e que não foram analisados pela CONJUR em sede de manifestação jurídica.

11.5. A recorrente BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (CNPJ 08.328.682/0001-78) - SEI nº 36709757 - alega, em apertadíssima síntese, que

2.1. Da ausência da incidência da GPS, FGTS e outras contribuições (submódulo 2.2) sobre verbas trabalhistas do profissional ausente (submódulo 4.1.)

Ao analisar a proposta de preços da empresa recorrida, verificou-se a existência de vício na planilha de custos e formação de preços, especificamente pela ausência da incidência do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 4.1. A legislação vigente impõe a obrigatoriedade da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza salarial, conforme determinado pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. A omissão desta incidência resulta na inexecutabilidade da proposta da recorrida, comprometendo a capacidade da recorrida de honrar com suas obrigações contratuais.

2.2. Inexecutabilidade da proposta quanto aos encargos de IRPJ e CSLL.

[...] Isto posto, considerando que a recorrida apresentou as alíquotas de 0,65% e 3,00% para o PIS e a COFINS, bem como RATIFICADA pela DCTF apresentada, é nítida que a opção de tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social é o Lucro Presumido. [...]

O caput do art. 15 da Lei nº 9.249/95 é a regra geral, aplicável tanto para as atividades comerciais e industriais, bem como para as prestações de serviços. As pessoas jurídicas que tiverem receita bruta proveniente do exercício de mais de uma atividade, a base de cálculo da CSLL, será apurada mediante aplicação do percentual de 32,00% sobre a receita bruta da atividade enquadrada no inciso III do parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95[...]

Portanto, resta comprovado que também para computar a CSLL a base de cálculo é de 32,00%, bastando aplicar a alíquota de 9% ou 15% sobre esse percentual (base de cálculo) para determinar o valor a ser recolhido no período. [...]

Assim, fica extremamente fácil de constatar que a proposta de preços da Recorrida é inexecutável, uma vez que não se abstrai do valor total consignado nas planilhas de custos da mesma capacidade para honrar os encargos de IRPJ e CSLL, sem comprometer o pagamento de salários, benefícios, encargos sociais e outros tributos. [...]

11.5.1. Em suas contrarrazões, a recorrida aduz que

[...] o submódulo 4.1 não trata custos de natureza salarial e sim como o próprio nome diz, **CUSTOS DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE, não sendo natureza salarial**, o que demonstra desconhecimento sobre e sobre as nomenclaturas da mesma, com único intuito de tentar confundir a nobre comissão e descredibilizar a ora Recorrida. Impede destacar que a planilha utilizada pela Recorrida para a presente composição é o modelo fiel previsto na IN 05/2017 e publicado pelo próprio MAPA em seus anexos, sem qualquer alteração, o que mais uma vez demonstra o desconhecimento da Recorrente sobre suas próprias alegações, que visa unicamente deturpar o procedimento licitatório. [...]

[...] Sobre o regime de contribuição de PIS/COFINS adotado pela Recorrida, salientamos que tal tema já foi assunto respondido a nobre comissão em sede de digências, inclusive com toda argumentação jurídica necessária e documentação comprobatória emitida pela Receita Federal do Brasil, juntamente com a cópia de nossa DCTF, comprovando ser a mesma opatnte do regime misto de apuração do PIS COFINS.

O regime misto nada mais é do que a hipótese em que a pessoa jurídica obtém receitas da sua atividade em que parte está enquadrada no regime cumulativo e outra parte no regime não cumulativo.

Geralmente isso ocorre quando a empresa desenvolve determinadas atividades (Serviços de Telecomunicações, Serviços de Hotelaria, Prestação de Serviços, dentre outros) ou pelo seu porte, que obrigatoriamente a colocam na posição de ter que tributar a maior parte de suas receitas por um regime (atividades consideradas principais), e receitas menores (atividades secundárias) por outro regime. Lembrando que determinadas atividades continuaram, obrigatoriamente, sendo tributadas cumulativamente por disposição legal, mesmo após a entrada do regime não cumulativo.

Assim, ocorre que as receitas sujeitas ao regime não cumulativo podem e devem ser alcançadas pelo abatimento dos créditos sobre gastos admitidos na legislação. [...] (*grifos originais*)

11.5.2. No relatório de declarações emitido no Compras.gov (SEI nº 36984657) é possível verificar que a licitante R7 FACILITIES declarou o seguinte:

[...] Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo. [...]

11.5.3. A esse respeito, os itens 7.13 e 8.19 do instrumento convocatório dispõem que

7.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

[...]

8.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

11.5.4. Segundo o item 7.9 do ANEXO VII-A da IN SG/MPDG nº 5/2017

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

11.5.5. Em sede de diligência, a licitante R7 FACILITIES manifestou-se informando que "A R7 enquadra-se no regime CUMULATIVO de apuração da contribuição para o PIS e Cofins onde os percentuais são de PIS: 0,65% e COFINS: 3,00%. Conforme declaração de débitos e créditos de tributários federais- DCTF, anexa a essa diligência.", tendo apresentado documentação comprobatória a esse respeito (SEI nº 36587509), evidenciando, portanto, descabidas as alegações quanto a seu não enquadramento no benefício decorrente da política pública da desoneração da folha.

11.6. A recorrente ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA (CNPJ 04.768.702/0001-70) - SEI nº 36709766 - alega, em apertadíssima síntese, que

[...] Por outro lado, se a empresa R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA., fosse do segmento que se enquadra no benefício Federal da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que permite a isenção do Encargo Social referente à contribuição de 20% do INSS, ela deveria cotar o percentual de 4,5% (quatro virgula cinco por cento) sobre a receita total. Eles até inseriram o percentual de 4,5% (quatro virgula cinco por cento) no item C.3 – CPRB do MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, mas, de forma a induzir a douda Comissão ao erro, eles retiraram a fórmula da coluna VALOR (R\$), e NÃO realizaram o cálculo [...]

A empresa R7 FACILITIES - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou declarações de contratos com valores significativamente discrepantes em comparação com os valores disponíveis no Portal da Transparência. [...]

11.6.1. Em suas contrarrazões, a recorrida argumenta que

[...] Ocorre que, **por um equívoco decorrente da velocidade com que se prosseguiram os fatos**, uma vez que os responsáveis pela Recorrida para a disputa no certame, a fim de otimizar o tempo, bem como acelerar o processo de habilitação/classificação, decidiu por entregar a proposta atualizada imediatamente à sua convocação, pelo que a Recorrida incorreu em erro no momento da elaboração da proposta atualizada, na medida em que apresenta planilha sem a inclusão da alíquota de 4,5% referente a CPRB no MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, o que por certo não era a intenção da Recorrente. Tal divergência possui como única motivação a pressa, sendo que, na realidade, a proposta de preços atualizada deveria ter o percentual de 4,5 % descritos na planilha, após a correta distribuição dos percentuais de desconto, [...]

Entretanto, em que pese o presente **erro material** e afim de garantir a vantajosidade nos descontos ofertados, a Recorrida informa que mantém os valores propostos na fase de lances que se mostraram iguais aos pretendidos, anteriormente porém com a correta redistribuição da alíquota referente a CPRB, conforme planilha corrigida a seguir colocada e encaminhada em anexo a essa contrarrazão. [...]

Ainda, é o entendimento do TCU de que a desclassificação de licitantes por conta de erro na apresentação da proposta, constitui ofensa aos princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, **sendo que o rigorismo excessivo pode afastar do certame propostas mais vantajosas**, não sendo este o interesse público (Acórdão 1734/2009 – Plenário). [...]

Vale ressaltar que, quando o TCU faz ressalvas quanto a eventual alteração no valor proposto, que ensejaria – em tese – a desclassificação da licitante, **o Tribunal quer dizer no sentido de acabar majorado o valor ofertado, sendo plenamente aceitável o contrário**.

Ora, se do erro resultar uma proposta ainda mais vantajosa para a Administração, não há razões para sua recusa, pois a aceitabilidade não fere nenhum princípio das compras públicas, pelo contrário, reforça o da economicidade e vantajosidade.

É de se destacar, por fim, o entendimento do TCU de que a desclassificação de licitantes por conta de erro na apresentação dos documentos **habilitatórios constitui ofensa aos princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo que o rigorismo excessivo pode afastar do certame propostas mais vantajosas, não sendo este o interesse público** (Acórdão 1734/2009 – Plenário). [...]

[...] Basta entender que para comparar 2 coisas é preciso ter o mesmo critério. Se compararmos os contratos a serem executados com a Receita Bruta declarada na DRE, que é balizada nos 12 meses de janeiro a dezembro do exercício anterior, então, preciso comparar com a previsão de faturamento mensal da empresa considerando os contratos vigentes para os próximos 12 meses sobre os valores remanescentes

Ocorre que muitas vezes o portal da transparência demonstra valores totais da contratação assinados para 24 meses ou mais, contudo o valor correto a ser utilizado são os 12 meses a serem executados (remanescentes), pois o balanço e DRE detem dados de receita bruta e patrimônio líquidos referentes ao último exercício

Não há, por conseguinte, descumprimento dos requisitos quanto a sua qualificação econômico-financeira da Recorrida, a qual ostenta a condição de não ter 1/12 dos contratos vigentes superiores ao patrimônio líquido. O entendimento da Lei 14.133/2021 é considerar o valor remanescente do contrato, excluindo os valores proporcionais ao já executado.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser

comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, **excluídas parcelas já executadas de contratos firmados**.

Para defender esse ponto de vista, trago trechos do Acórdão TCU n. 1214/2013-P:

96. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de **compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada)** que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

98. Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, **é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE**. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos. trecho do voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, Relator daquele processo (Acórdão 2.247/2011-Plenário):

não identificamos irregularidade no edital ao exigir que o valor do patrimônio líquido da licitante não seja inferior a 1/12 do valor total anual constante da relação de compromissos.

Esses trechos apontam claramente que a intenção da relação de compromissos assumidos é conhecer o **valor anual** dos contratos vigentes da licitante. Isso é reforçado pelo fato de compararmos esse valor com a receita bruta da DRE. Ora, esse demonstrativo contábil se refere aos **valores auferidos pela empresa em um ano**.

Por isso mesmo é que o próprio TCU, em suas licitações, exige a soma do **VALOR ANUAL** de cada contrato vigente declarado pela licitante, conforme pode ser conferido no Edital do TCU, Pregão n. 50/2023 60, ANEXO VII – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS **... Contrato ... “Valor anual”** [...]

11.7. Nesse sentido, **ACOLHO** as manifestações da recorrida R7 FACILITIES - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em sede de contrarrazões, frente aos argumentos das recorrentes BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA, proferidos em suas razões recursais, por seus próprios fundamentos, amparando-se ainda no que prescreve o Acórdão nº 1217/2023. Plenário do TCU, Relator Ministro Benjamin Zymler, que assim estabelece:

Ementa: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

12. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

12.1. Por todo o exposto, recebo os recursos interpostos por atender aos requisitos de admissibilidade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados.

12.2. Com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, **conheço** das razões recursais das licitantes BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (CNPJ 08.328.682/0001-78) e ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA (CNPJ 04.768.702/0001-70) para, **no mérito, NEGAR PROVIMENTO**, razão pela qual **MANTENHO A DECISÃO** que declarou a licitante **R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (CNPJ 11.162.311/0001-73)** vencedora do Pregão Eletrônico nº 90013/2024, julgando os pedidos das recorrentes **IMPROCEDENTES**.

13. DOS ENCAMINHAMENTOS

13.1. Submeto os autos à consideração superior para conhecimento, análise e decisão dos recursos administrativos em pauta.

(assinado eletronicamente)

KLEBER DE LIMA MORAIS

Pregoeiro - Portaria SPOA/MAPA nº 589/2023

Publicada no BGP em 04/09/2023 - Ano 7 Edição 9.2

Ciente e de acordo.

Encaminhem-se à Coordenação de Gestão de Licitações (CLIC) para providências na forma proposta.

(assinado eletronicamente)

EDSON MARQUES FILHO

Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas - Substituto

Ciente e de acordo.

Encaminhem-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições (CGAQ), para ciência e decisão dos recursos administrativos em pauta.

(assinado eletronicamente)

WESLEY JOSÉ GADÊLHA BEIER

Coordenador de Gestão de Licitações

Ciente e de acordo com os pressupostos fáticos trazidos à baila pelo pregoeiro ao longo deste expediente.

Considerando a instrução processual, a manifestação da Consultoria Jurídica e a decisão de não procedência do pregoeiro, com arrimo nas atribuições conferidas na alínea "b" do inciso II do artigo 1º da [Portaria SE/MAPA nº 39/2024](#) e com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, **DECIDO** conhecer das razões recursais das licitantes BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (CNPJ 08.328.682/0001-78) e ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA (CNPJ 04.768.702/0001-70) para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, julgando os pedidos das recorrentes **IMPROCEDENTES**.

Restituam-se os autos à Coordenação de Gestão de Licitações (CLIC) para conhecimento e demais providências.

(assinado eletronicamente)

ROBERTA RIBEIRO BORGES DE SOUZA

Coordenadora-Geral de Aquisições

Processo número: 21000.014504/2024-62

Documento SEI nº: 37230049



Documento assinado eletronicamente por **KLEBER DE LIMA MORAIS, Pregoeiro(a)**, em 20/08/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY JOSE GADELHA BEIER, Coordenador**, em 20/08/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON MARQUES FILHO, Chefe de Divisão - Substituto (a)**, em 20/08/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 20/08/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37230049** e o código CRC **7BC39323**.
